



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180941 - MG (2024/0419122-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BRASILVA DIESEL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LÚCIO MENDES - MG141279
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG107276

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO. EXTINÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. Com o pagamento da dívida e a extinção do pedido de falência em razão da desistência manifestada pelo autor, o recurso especial perdeu parcialmente o seu objeto.

2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protetatória na oposição dos embargos de declaração o que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso especial parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, provido para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180941 - MG (2024/0419122-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BRASILVA DIESEL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LÚCIO MENDES - MG141279
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG107276

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO. EXTINÇÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO.

1. Com o pagamento da dívida e a extinção do pedido de falência em razão da desistência manifestada pelo autor, o recurso especial perdeu parcialmente o seu objeto.

2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração o que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso especial parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, provido para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASILVA DIESEL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE FALÊNCIA – CARÊNCIA DE AÇÃO – CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS – ART. 96, VIII, DA LEI 11.101/05 – EXCLUDENTE APLICÁVEL PARA OS CASOS DE IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA – EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, II, DA LEI FALIMENTAR) – CONFIGURAÇÃO – DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – SUSPENSÃO – MEDIDA ADEQUADA – LISTISPENDÊNCIA – PROCESSO FALIMENTAR E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FEITOS DISTINTOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- As exceções previstas no art. 96, da Lei 11.101/05, somente se aplicam quando a falência é requerida por um credor com amparo na impontualidade injustificada (art. 94, I). Nessa toada, não se aplica a excludente prevista no art. 96, VIII, da lei falimentar quando o pedido de falência for formulado em decorrência de uma execução frustrada (art. 94, II), ou mesmo com base em a tos de falência (art. 94, III).

- A execução frustrada tratada no art. 94, II, da Lei 11.101/05, decorre da tríplece omissão do devedor. Ou seja, caracteriza-se quando o executado não paga a dívida, não deposita o valor e não nomeia bens suficientes à penhora, demonstrando, portanto, a sua insolvência jurídica para fins de pedido de decretação da falência. Apresentada a certidão expedida com fundamento no art. 94, II e §4º, da lei de falimentar, e comprovada a tríplece omissão da parte executada, resta configurada a execução frustrada.

- Não se acolhe a tese de desvirtuamento do instituto da falência se o credor intentou o pedido motivado pela execução frustrada, mormente porque a via

eleita inicialmente foi a cobrança individual dívida, porém, se tornou frustrada em razão da tríple omissão do devedor. - Não há comando legal determinando a extinção da execução após a distribuição da ação falimentar, bastando a mera suspensão do feito executivo. - Não caracteriza litispendência entre o pedido de falência e a execução frustrada, visto que as ações não se identificam, pois divergem em seus objetivos e nas consequências jurídicas que geram. - Para configuração da litigância de má-fé, além da necessidade da conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas do art. 80, do CPC, deve ser demonstrada a existência do dolo ou culpa da parte" (e-STJ fl. 2.022).

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ fls. 2.074/2.080).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 337, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, incisos I, II, III e IV, 1.022, I, II e III, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Afirma, em síntese, que há litispendência entre a execução e o processo de falência. Ademais, defende que seria necessária a prévia extinção da execução antes do ingresso do pedido de falência com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta, ademais, que não se pode falar em execução frustrada, mas na legal oposição a seus termos. Esclarece, ademais, que a certidão de execução frustrada é objeto de discussão nos autos, não havendo julgamento definitivo.

Alega, ainda, que o acórdão foi omisso, não analisando as diversas questões suscitadas, além de questionar a aplicação de multa, pois afirma ter apenas exercido seu direito constitucional ao recurso, buscando apenas afastar as omissões do aresto recorrido.

Requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 2.104/2.112 (e-STJ).

O recorrido afirma que o advogado signatário do recurso especial quitou a dívida em discussão, de modo que o recurso não deve ser conhecido, diante da ausência de interesse processual.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 2.129/2.132 (e-STJ).

Pela petição de fls. 2.141/2.143 (e-STJ), a recorrente aponta a perda parcial do objeto do recurso especial diante do pagamento da dívida e extinção do processo falimentar, requerendo a desistência parcial do recurso e o prosseguimento do julgamento somente no que diz respeito à multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo afastamento da multa, em parecer assim sintetizado:

"- Recurso especial que aponta violação aos arts. 337, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, I, II, III, IV e V, 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, todos do CPC. - Exceto pela tese que questiona a multa aplicada com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, torna-se prejudicada a presente súplica especial, devendo ser imediatamente homologado o pedido de desistência e extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos demais tópicos recursais, nos termos do art. 998, caput, do CPC. - Revela-se indevida a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, diante da ausência de fundamentação concreta e específica da decisão que a aplicou. No particular, a diretriz jurisprudencial firmada no STJ é no sentido de que "A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 não é automática e depende de decisão fundamentada, demonstrando o caráter protelatório dos embargos de declaração" (AgInt no AREsp n. 1.543.102/MG, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, D Je de 19/12/2019).
- *Parecer no sentido de que se julgue parcialmente prejudicado o presente recurso especial, extinguindo-se, nos pontos prejudicados, o respectivo processo, sem resolução de mérito, e, no ponto suscetível de conhecimento, no mérito, pelo seu provimento"* (e-STJ fl. 2.144).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial perdeu parcialmente seu objeto.

Com efeito, com o pagamento do débito e a extinção do processo falimentar, as matérias trazidas no recurso especial estão prejudicadas, com a ressalva da alegada violação do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Conforme se colhe dos autos, a recorrente opôs embargos de declaração, apontando a existência de omissões e contradição no aresto recorrido. A Corte de origem não acolheu os aclaratórios, tendo condenado a recorrente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Eis os termos do acórdão:

"(...)

Nessa conjuntura, fica patente a resistência injustificada da parte embargante à solução dada ao caso pelo acórdão, o que evidencia o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração.

Assim, inexistindo omissão, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, e sendo manifesto o caráter protelatório do recurso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (e-STJ fl. 2.080).

A recorrente afirma que opôs os embargos de declaração com o intuito de integração do acórdão e não de protelar a solução da lide.

De fato, no presente caso, nota-se que os aclaratórios tiveram o objetivo de integrar o acórdão e prequestionar as teses para a interposição do apelo nobre, destacando-se o seguinte trecho de suas razões:

"Considerando o previsto no art. 1.025, do CPC, na remotíssima eventualidade desta Colenda Corte entender por não sanear as omissões, equívocos e obscuridade apontadas no acórdão embargado, desde já, ficam as matérias ora percutidas devidamente pré-questionadas para todos os fins de direito nos conformes da legislação de regência e regimental" (e-STJ fl. 2.058).

Nesse contexto, é inviável a imposição da multa, diante do comando da Súmula nº 98/STJ.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC. OPOSIÇÃO UMA ÚNICA VEZ. INTUITOPROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. REFORMA PARCIAL.

1) Afasta-se a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

2) Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando constatada contradição no acórdão embargado.

3) Embargos de declaração acolhidos, ao efeito de afastar a multa do artigo 1.026, §2º, do CPC/2015".

(EDcl nos EDcl no REsp nº 2.090.647/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024,DJe de 18/9/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n.6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015".

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.543.473/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o recurso especial e, na parte remanescente, dou-lhe provimento para afastar a multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.180.941 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419122-0

Número de Origem:

10000232403006001 10000232403006002 10000232403006003 11922487020228130000
24030145020238130000 51642136720168130024 52462954520228130024

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILVA DIESEL LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO LÚCIO MENDES - MG141279

RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- MG107276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de junho de 2025